



ADENDO AO PARECER ÚNICO N.º 00056/1984/018/2007
Adendo N.º 131019/2010

Processo COPAM N.º: 00056/1984/018/2007	Classe/Porte: 5/M
Empreendimento: Cia. Siderúrgica Lagoa da Prata- SIDERPRATA	
CNPJ: 21.993.811/0002-91	
Atividade: Produção de Ferro Gusa	
Endereço: Rodovia MG 170, Km 28,7	
Localização: Zona Rural de Lagoa da Prata	
Município: Lagoa da Prata	

O presente adendo tem como objetivo relatar o controle processual, bem como complementar o Parecer Técnico GEDIN, especialmente no que se refere: à Compensação Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas da mata ciliar e Reserva Legal.

Consta no Parecer Técnico GEDIN n.º 003/2009 do presente processo que: “o alto-forno emite grande quantidade de CO₂ (gás estufa) à atmosfera, sendo que o sistema de despoejamento existente não minimiza tal emissão. Além disso, a utilização do carvão vegetal gera impactos indiretos, como desmatamentos de florestas nativas e trabalho escravo, portanto um impacto não mitigável.”. Fato este, que gerou a condicionante de n.º 21 do anexo I do parecer, com a seguinte redação: “**Apresentar proposta de medida compensatória, conforme lei do SNUC**”.

Porém, ao observar o referido parecer, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/ASF verificou que se trata de compensação ambiental da lei do SNUC (*Lei Federal n.º 9.985/2000*) uma vez que o impacto causado pela atividade é significativo.

Senão vejamos:

Lei Federal n.º 9.985/2000, estabelece no seu art. 36, que o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto n.º 5.566, de 26 de outubro de 2005, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação.

Lembramos que, o art. 7º da Lei 9.985/2000, define as unidades de conservação nos seguintes grupos e categorias:

I - Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Ressaltamos que a aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer a certas prioridades, conforme preconizado no art. 33 do Decreto Federal 4.340/2002.

Em razão do relatado pelo técnico do Parecer GEDIN-FEAM 003/2009, onde afirma que a atividade é de significativo impacto ambiental direto e indireto, o empreendimento deverá apresentar proposta de compensação tratada na Lei do SNUC, o que enseja a devida fixação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) do IEF.

Diante do exposto e, no intuito de evitar uma possível dúvida quanto à aplicação do instrumento da compensação ambiental, sugerimos a alteração total da condicionante de nº 21 do Parecer Técnico GEDIN 003/2009, pelas condicionantes descritas no quadro abaixo.

Condicionante 21 - A empresa deverá ter a compensação ambiental fixada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade. - Formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD à rua Espírito Santo 495 a solicitação de fixação de compensação ambiental.	60 dias após a notificação da concessão da LO.
Condicionante 23 - Apresentar SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB.	70 dias após a notificação da concessão da LO

O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) condicionado no Item 20 do Anexo I do Parecer GEDIN-FEAM 003/2009 não se aplica, visto que a área em questão não necessita de um PRAD. A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o local e entende que um PTRF (Projeto Técnico de Recuperação Flora) é suficiente para a recomposição da referida área.

Assim, ressalta-se que no Parecer Único da SUPRAM-ASF Nº 089525/2010 chancelado na 61ª Reunião do COPAM no dia 25/02/2010 foi condicionado a Empresa apresentação de um PTRF para área de APP do Córrego Retiro de Baixo. Diante disto, sugerimos a retirada (exclusão) da condicionante de item 20 Parecer GEDIN-FEAM 003/2009, uma vez que esta área será alvo de recuperação através de um PTRF.

Quanto a regularização da Reserva Legal (RL) do imóvel rural matriculado/registrado no CRI sob o nº 8.367, Livro 2-AS Fls. 167 (área de instalação do Empreendimento), a proposta de demarcação foi chancelada na 61ª Reunião Ordinária do COPAM, ocorrida em 25/02/2010, quando da chancela do Parecer Único do processo de licenciamento ambiental nº.00056/1984/018/2007. Ressalta-se que os procedimentos demarcatórios das áreas de RL e emissão do termo de averbação foram elaborados pela SUPRAM-ASF e chancelados pelo COPAM no dia 25/02/2010.

Diante do esclarecida sugerimos a seguinte condicionante:

Condicionante 24 - Manter a área de RL provida de cercamento e isolamento quanto a qualquer forma de uso ou intervenção. Conforme Lei 14.309/2002, Art. 17. Obs: enviar anualmente relatório fotográfico a fim de se verificar a execução do cercamento da área	120 dias após a notificação concessão da Revalidação.
--	---

Condicionante 25 - Registrar a averbação da Reserva Legal na Matrícula nº10.021, para compensar a RL da Matrícula 8.367. Em ambos os registros de imóveis deverão constar a compensação.	30 dias após a notificação concessão da Revalidação.
--	--

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de adendo ao parecer único, onde o parecer GEDIN deixou de contemplar a especificação da compensação ambiental a ser cumprida pelo empreendedor, bem como, não foi informado no parecer os fatores de proteção à reserva legal.

Assim sendo, conforme consta no relatório acima, a empresa deverá ter a compensação ambiental referente ao SNUC fixada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade, bem como, deverá efetuar o cercamento e isolamento da área de reserva legal, de forma que as condicionantes mencionadas neste adendo deverão integrar o parecer GEDIN, devendo se dar o cumprimento pelo empreendedor.

Pelo exposto, somos favoráveis à inclusão das condicionantes relatadas neste adendo ao parecer único, para cumprimento das questões legais atinentes à matéria.

Nos termos da DN 17/96, o empreendimento poderá obter o acréscimo de dois anos no prazo de sua licença, caso obtenha um bom desempenho ambiental. Considerando que o empreendimento obteve licença de operação pelo período de 4 (quatro) anos, tendo cumprido as condicionantes estabelecidas e estando adimplente com a legislação ambiental, somos favoráveis ao acréscimo de dois anos no prazo de revalidação de sua licença. Importa esclarecer ainda que o empreendimento não obteve autuações durante o período de validade de sua licença de operação.

Assim, deverá ser retificado o parecer GEDIN quanto ao prazo de revalidação da licença, que terá validade pelo período de 6 (seis) anos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta equipe ratifica o Parecer Técnico da GEDIN, que sugere o deferimento do pedido da revalidação da Licença de Operação do empreendimento Cia Siderúrgica Lagoa da Prata-SIDERPRATA, com o presente Adendo, contemplando a regularidade processual, a alteração da condicionante referente à compensação Ambiental exigida por Lei (condicionante 21) e inclusão das condicionantes estipuladas neste adendo (condicionantes 23, 24 e 25), exclusão da condicionante de nº 20 e a definição do prazo de validade da revalidação de licença de operação por 6 (seis) anos .

Data: 05/03/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Diogo da Silva Magalhães	CREA/MG105.588-LP	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB: 86.303	

Processo COPAM N°00056/1984/018/2007